

A.I. Nº - 297248.0009/18-5
AUTUADO - VETOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFAS - CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNT 13.09.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-02/19

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DO IMPOSTO DILATADO. VALORES DECLARADOS NA DPD – DECLARAÇÃO DO PROGRAMA DESENVOLVE. Depois de vencido o prazo de dilação de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, o recolhimento não foi realizado em conformidade com a legislação pertinente, demandando a competente ação fiscal. Infração não elidida. Indeferido o pedido de diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 22/11/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$1.760.146,08, acrescido da multa de 50%, pela constatação da infração seguir descrita:

INFRAÇÃO 01 – 02.13.01 – Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE. Multa prevista no art. 42, inc. I da Lei nº 7.014/96.

Consta adicionalmente ao auto de infração: “*Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002. Resolução Desenvolve nº 77/2008. Classe II. Prazo de fruição: 12 anos. Dilação de prazo: 72 meses. Taxa de juros: 85% TJLP. ICMS dilatado: 80% do imposto incentivado declarado na DPD (Declaração do Programa Desenvolve). Perc. de correção (%): Jacum = {[1 + (TJLP x 0,85)] n – 1}; nº de meses do período. Desconto: 80% da parcela restante para 5 anos de antecipação. Mês/Ano Ref.: mês/ano da apuração do saldo devedor (DMA) correspondente ao ICMS incentivado na DPD.*”.

Enquadramento legal: Artigos 32, 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.205/2002.

A autuada impugna o lançamento, fls. 61 a 68, onde inicialmente transcreve a infração e passa a explanar acerca da sua atividade comercial.

Diz ser uma indústria de pequeno porte, beneficiando uma região pobre com geração de emprego e enfrenta dificuldades para produzir renda atuando no segmento de produção de parafinas, sendo habilitada no Programa DESENVOLVE.

Transcreve o art. 39, inc. III do RPAF/99, para ressaltar os requisitos necessários ao auto de infração para ser considerado como instrumento de cobrança, sendo que, o presente lançamento carece de clareza e precisão na acusação.

Reproduz a acusação e diz que o fato descrito não corresponde à verdade, assim, a infração não está caracterizada e não existe nos autos qualquer elemento que possa determiná-la com segurança, fato que o impede de exercer seu direito de defesa.

Afirma que o autuante, no demonstrativo de AUDITORIA DO PROGRAMA DESENVOLVE, não evidenciou de forma analítica, parcela por parcela, como chegou aos valores do percentual de correção até a data do pagamento, o que implica na falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança e clareza, o fato gerador, conforme dispõe RPAF/99 no seu art. 18.

Entende, portanto, haver razão suficiente para se decretar a nulidade do auto de infração, consoante entendimento externado pelo CONSEF em decisões que julga ser inaceitável uma acusação ser obscura e não retratar com clareza qual o verdadeiro teor da infração cometida.

Ao abordar o mérito, afirma que a ação fiscal é improcedente, bastando para tal constatação, aplicar o que determina o art. 155, parágrafo único, do RPAF/99, que reproduz.

Diz que o autuante cometeu equívocos ao elaborar o demonstrativo TABELA DE CÁLCULO DE CORREÇÃO DA PARCELA INCENTIVADA – DESENVOLVE, posto que não demonstrou de forma analítica os valores da exigência fiscal.

Explica que a fórmula utilizada no citado demonstrativo está divergente das normas estabelecidas no art. 3º, § 3º do Decreto nº 8.205/2002, cujos parâmetros utilizou para calcular e posteriormente recolher os impostos devidos.

Complementa que diante dos enganos apontados, os valores apurados no auto de infração estão incorretos e não existe diferença a recolher.

Requer a realização de diligência fiscal para que sejam feitos novos demonstrativos, com a devida observância quanto à aplicação de fórmulas, inclusive com entrega do demonstrativo em mídia, assim como a reabertura do prazo de defesa, conforme prevê o § 1º do art. 138 do RFAF/99, por ter sido cerceado o direito de ampla defesa.

Aduz que o levantamento fiscal não se presta à finalidade pretendida pelo fisco por não terem sido observadas as regras básicas de Contabilidade, não servindo de parâmetro na determinação da base de cálculo utilizada para fins de exigência do tributo e multas aplicadas.

Conclui que o resultado apurado pela fiscalização não retrata a realidade dos fatos, pelo que não é capaz de sustentar o lançamento.

Diz que somente terá condições de se defender, após o refazimento dos demonstrativos de forma correta.

Entende ter comprovado que o autuante cometeu erros, enganos, falhas e equívocos, caracterizou a infração de forma imprecisa, consequentemente a acusação ficou confusa, desordenada, genérica e que os demonstrativos não apontam a verdade dos fatos.

Requer que, não sendo acatado o pedido de nulidade, que o auto de infração seja julgado improcedente.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 94 e 95, onde de início contesta as alegações da autuada quanto a inobservância das formalidades legais no lançamento.

Explica que a planilha AUDITORIA DO PROGRAMA DESENVOLVE, fl. 07, traz todas as informações necessárias ao cálculo do imposto devido, ou seja indica: o mês e ano em que foi informado o saldo devedor das parcelas do DESENVOLVE nas DPD's e DMA's, transmitidas pelo contribuinte; o valor do ICMS INCENTIVADO; o valor do ICMS DILATADO; a data dos pagamentos; a data dos vencimentos; a quantidade de anos de antecipação, quando houve pagamento antecipado; o valor do ICMS antecipado, quando existente; o percentual de correção monetária até a data do pagamento, segundo a fórmula do Decreto do nº 8.205/2002; o valor do ICMS dilatado, corrigido até a data do pagamento; o percentual da parcela paga; o percentual da parcela restante; o percentual de correção monetária até o vencimento; o valor do ICMS dilatado, corrigido até o vencimento; o valor da parcela restante; o percentual de desconto pela antecipação, quando for o caso; o valor do desconto pela antecipação e o ICMS devido.

Assegura que a fórmula empregada na apuração do imposto devido está de acordo com o Regulamento do DESENVOLVE, ou seja, os juros anuais acumulados foram calculados usando a TJLP anual, de acordo com o prescrito no art. 3º do citado regulamento.

Afirma que os valores dilatados foram atualizados até a data do pagamento e foi calculada a porcentagem dos pagamentos realizados em relação ao principal também corrigido.

Posteriormente foram atualizados os valores restantes devidos na data do vencimento. Foi considerado corretamente o desconto pela antecipação.

Afirma que a impugnação é genérica e não informa os valores considerados corretos pela autuada, tampouco indica como os teria calculado.

Por fim defende a procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em epígrafe, acusa o sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Contribuintes na condição NORMAL, habilitado no Programa DESENVOLVE, através da Resolução nº 77/2008 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, de não ter efetuado o recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica, conforme já relatado.

Abordo inicialmente a preliminar de nulidade arguida pela autuada, sobre a qual verifico que o lançamento foi efetuado de forma inteligível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos e entregues ao contribuinte, fls. 03 a 07.

Constatou do exame dos autos que os levantamentos às fls. 07 e 37 a 41, assim como os documentos às fls. 08 a 34, que embasaram a acusação, dos quais a autuada tomou conhecimento, demonstra de forma didática e clara os procedimentos, cálculos e origem dos dados e por consequência a forma como foi calculado o imposto, ora reclamado, não restando dúvidas quanto à possibilidade do perfeito entendimento da autuação, fato que permite a autuada exercer plenamente seu direito à ampla defesa, afastando por completo a arguição de cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Não há, portanto, como acolher o argumento de cerceamento do direito de defesa, pois conforme demonstra a peça impugnatória, a autuada o exerceu plenamente, o que está visivelmente caracterizada nos diversos aspectos abordados na defesa.

Constatou também que foram observados todos os requisitos previstos no art. 39 do RPAF/99 e não identifico mácula que permita caracterizar nulidade do lançamento, e dessa forma afasto a nulidade arguida.

A solicitação de diligência fiscal formulada pela autuada, fundamenta-se na necessidade de apresentar "... novos demonstrativos (...), com devida minuciosidade quanto à aplicação de fórmulas...". Os demonstrativos elaborados e entregues a autuada, contém os esclarecimentos necessários, inclusive com a exibição das fórmulas utilizadas nos cálculos, de maneira que se torna desnecessária realizar diligência para tal finalidade.

Portanto, por considerar suficientes para a formação da convicção dos julgadores, os elementos contidos nos autos, indefiro o pedido nos termos do artigo 147, inc. I, alínea "a" do RPAF/99.

No mérito, versa o auto de infração em exame, sobre o cometimento de uma infração à legislação do ICMS, já descrita acima, sendo que a empresa contesta a autuação dizendo que o demonstrativo TABELA DE CÁLCULO DE CORREÇÃO DA PARCELA INCENTIVADA – DESENVOLVE –, não demonstrou analiticamente, parcela por parcela, como chegou aos valores do percentual de correção até a data do pagamento e que a fórmula constante no mesmo, está divergente do previsto no art. 3º, §3º do Decreto nº 8.205/2002, regra que seguiu para calcular e recolher os impostos.

Do exame dos autos verifico não restar dúvida de que a autuada, no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011, postergou o pagamento da parcela incentivada vinculada ao Programa DESENVOLVE, em 72 (setenta e dois) meses, conforme previsto no Regulamento do Programa – Decreto nº 8.205/2002 e na Resolução nº 77/2008, e no vencimento do prazo não procedeu ao

recolhimento do imposto, cujos saldos devedores apurados foram regularmente informados pela autuada na Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, fls. 08 a 34.

O art. 3º, §3º do Decreto nº 8.205/2002 determina que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo, estabelecida na Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que concedeu o incentivo, de acordo com a gradação constante da TABELA II, anexa ao Regulamento, apurados pela fórmula que apresenta.

A Resolução nº 77/2008, que habilitou a empresa no Programa, fl. 42, prevê no art. 3º que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 85% da TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO – TJLP, ao ano, de acordo com a TABELA II, cujos cálculos encontram-se demonstrados nas planilhas apensos aos autos.

O autuante utilizou como referência para cálculo dos juros capitalizáveis incidentes sobre os valores do ICMS, a tabela da TJLP disponibilizada no site do BNDES, disponível no sítio www.bndes.gov.br, aplicando a fórmula prevista no art. 3º, §3º do Decreto nº 8.205/2002. Agindo dessa forma, procedeu corretamente.

Ademais, cabe observar que a autuada nas alegações defensivas, discorda do valor apurado pelo fisco, contudo, deixou de apresentar qualquer elemento para servir de fulcro a sua alegação, cabendo dessa forma aplicar o disposto no artigo 143 do RPAF/99, onde prevê que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal.

No demonstrativo foi indicada a fórmula do cálculo e apuração do imposto exigido, através da planilha AUDITORIA DO PROGRAMA DESENVOLVE – RESOLUÇÃO 77/2008 – Classe II, fl. 07, constando todas as informações requeridas para verificação do cálculo do imposto, quais sejam: período mensal em que foi declarado o valor da parcela do ICMS – DESENVOLVE nas DPD's; valor do ICMS incentivado; valor do ICMS dilatado, que corresponde a 80% do ICMS incentivado; parcela paga do ICMS dilatado com a indicação da data de pagamento; percentual de correção da parcela paga até a data do pagamento; data de vencimento da parcela do ICMS dilatado; percentual de correção até a data de vencimento; valor do ICMS dilatado corrigido até a data de vencimento; percentuais do valor pago e do remanescente do ICMS dilatado; período antecipado em anos; percentual de desconto, pela antecipação; valor do desconto pela antecipação e o valor do ICMS devido, cujos cálculos não há reparos a fazer.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2972480009/18-5, lavrado contra **VETOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.760.146,08** acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inc. I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR